CONCLUSÃO

Em 14/02/2014 14:18:46, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu. , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no: 3000086-17.2013.8.26.0566

Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título Classe – Assunto:

Embargante: José Novaes Junior Embargado: Banco Bradesco SA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

José Novaes Junior opôs embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhe move o Banco Bradesco S/A, dizendo que em julho de 2012 retirou-se da empresa Panini São Carlos Comércio de Alimentos Ltda., quando acabou sendo substituído como sócio por Claudiney Pereira Magalhães e por outros sócios ocultos da executada. Os novos sócios foram apresentados ao embargado, inclusive para substituírem o embargante como codevedor. Os novos sócios se responsabilizaram pelo pagamento das prestações do financiamento da CCB. O embargante mantinha conta bancária no embargado e periodicamente consultava o gerente sobre a situação da CCB, ouvindo a informação de que estava em dia quanto às obrigações pecuniárias. O embargado e os novos sócios obrigaramse a realizar novação de modo a excluir o embargante da CCB, a até supôs que isso efetivamente havia ocorrido, quando acabou sendo surpreendido pela citação na execução. É parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. O embargado não pode atender o embargante na solicitação de documentos pertinentes à movimentação da conta corrente bancária da pessoa jurídica principal devedora. O embargado não juntou, como era de sua obrigação, os documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

justificativos da evolução da dívida, daí a iliquidez e incerteza do título. Quando do levantamento do crédito, o embargado embutiu juros, tarifas bancárias, IOF, todos já cobrados na anterior movimentação efetuada pela empresa. Indispensável a realização de perícia na conta bancária n º 132259-1, agência 217-8, para ser identificado o real alcance do débito. Foram cobrados juros, tarifas abusivas, capitalização dos juros, excessos esses que só a perícia é capaz de identificar. Foram pagas 15 parcelas do financiamento. Pela planilha de fl. 7 verifica-se que o embargado corrigiu as parcelas vencidas em 15.05.2013 e 15.06.2013. Após a correção das parcelas vencidas, o embargado considerou antecipadamente vencidas as demais parcelas, corrigindo o débito com índice de correção monetária e juros. Só depois dessa operação é que eliminou os juros, taxas e IOF cobrados anteriormente. Absurda a exigência de 10% de honorários advocatícios. Pela procedência dos embargos, nulificando a execução. Documentos às fls. 12/33.

O embargado ofereceu a impugnação de fls. 41/53 dizendo que a CCB é título executivo extrajudicial, não realizou novação alguma com quem quer que seja, o título representa e bem a dívida e o plano de amortização. Os encargos têm previsão contratual e legal. Não cometeu abusividade alguma. Os juros remuneratórios foram de 1,45% ao mês, taxa baixíssima. Desnecessária a realização de perícia. O que está sendo pleiteado na execução diz respeito ao efetivo débito de todos os corresponsáveis pelo contrato. Improcedem os embargos à execução.

Réplica às fls. 56/58.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide consoante o inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e consta dos autos. A dilação probatória protrairia a prestação jurisdicional, sem acrescentar nada de útil ao acervo probatório.

O título exequendo é a Cédula de Crédito Bancário de fls. 8/12, celebrada em 07.12.2011, conforme cláusula III, item 2, de fl. 9 da execução. O embargante, ao tempo da celebração desse contrato, já não era sócio da empresa Panini São Carlos Comércio de Alimentos Ltda., pois pelo documento da Jucesp de fl. 32, a sua retirada se deu em 04.11.2009.

Mesmo se a retirada do embargante tivesse ocorrido depois de celebrada a CCB, ainda

assim para que pudesse ser eximido das obrigações solidárias por ele assumidas, haveria necessidade da celebração de um instrumento de novação subjetiva. A prova testemunhal é inadmissível, nessas circunstâncias, para demonstrar ter ocorrido a novação. Poderá, querendo, depois de honrar o pagamento exequendo voltar-se em face da pessoa jurídica, principal devedora, para receber os valores que eventualmente venha a pagar ao embargado.

Não é caso de realização de perícia contábil, porquanto o embargante primou os seus questionamentos à CCB pela generalidade. Referido título discrimina o valor do empréstimo e o plano de amortização. A execução refere-se às parcelas vencidas e não pagas a partir de 15.05.2013. A exigibilidade antecipada das parcelas não vencidas se deu por força da cláusula 7.1 de fl. 11 da execução.

A taxa de juros foi de 1,45% ao mês ou 18,86% ao ano, demonstrando assim que foi pactuado o critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, tendo a cláusula 2, item 2.1, de fl. 10 da execução, explicitado o critério da capitalização mensal desses juros.

Incide na hipótese vertente dos autos a Súmula 596 do STF. A própria Súmula Vinculante nº 7 do STF, exorcizou eventuais dúvidas que essa questão anteriormente suscitava. O STJ, na esteira desse entendimento, consagrou o enunciado nº 382 de sua Súmula: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, tem previsão na CCB. A Medida Provisória nº 1963-17/2000, admite a capitalização dos juros remuneratórios em períodos inferiores a um ano, desde que ela tenha sido expressamente contratada: AgRg no REsp 781.291/RS, AgRg no REsp 734851/RS, AgRg 1.089.680/SC, Ar Rg 880.897/DF.

O embargante não especificou quais teriam sido as tarifas exigidas e que se revestem de abusividade. A CCB apresenta as verbas exigidas. Não é dado ao juiz substituir-se à parte, nesse mister, haja vista o disposto na Súmula 381 do STJ.

A CCB é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/04.

O embargante figurou como coobrigado da dívida representada pela CCB. Não trouxe indício algum da existência de contratos anteriores que parcial ou totalmente deram ensejo à celebração da CCB. Nada o impede, como já registrado, que futuramente exerça o direito de regresso em face da pessoa jurídica, principal devedora da CCB ou mesmo em relação aos sócios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

desta.

A planilha de cálculo de fl. 7 está correta. Interessante notar que o embargado aplicou sobre os valores da 17ª e 18ª parcelas não pagas apenas a correção monetária pelo INPC-IBGE, com juros de mora de 12% ao ano e multa moratória de 2%, conforme previsão contratual (fl. 11 da execução).

Em relação ao saldo devedor vencido antecipadamente, consistente em 18 parcelas vencidas desde 15.07.2013 até 15.12.2014, a multiplicação delas pelo valor mensal da amortização (R\$ 11.032,85) resulta em R\$ 198.591,30. O embargado eliminou os juros remuneratórios contratuais de 1,45% ao mês ou 18,86% ao ano, tanto que o débito nominal passou a ser de R\$ 181.933,48. Sobre esse valor aplicou, adequadamente, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, operação que encontra fomento nas disposições contratuais, fazendo com que o débito em 28.06.2013 atingisse R\$ 186.365,28, que somado aos R\$ 20.948,69 (relativos à 17ª e 18ª prestações), alcançasse o valor de R\$ 207.313,97. O embargado não cometeu abusividade alguma.

O embargante pagará sim 10% de honorários advocatícios sobre o valor exequendo, percentual razoável e que bem atende o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Condeno o embargante a pagar ao embargado, 10% de honorários advocatícios sobre o valor do débito exequendo, custas do processo e as de reembolso. Independentemente da interposição de recurso, prossiga-se desde já na execução.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA